



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 300/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20.3.2013

PROCESSO Nº 1/3303/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705874

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA O. DE MENEZES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS SOBREIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS.** Falta de emissão de notas fiscais em operações de saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Infringência aos artigos: 127, 169, 174 e 177, do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de Infração julgado **NULO**, reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, por ausência de ciência da autuada em documento formal – Termo de Conclusão de Fiscalização -, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no valor de R\$ 164.421,04, sobre o qual aplicou multa equivalente a 10%, sanção prevista no artigo 126 **caput**, da Lei nº 12.670/96, ainda que tenha consignado, na peça acusatória, a penalidade capitulada na alínea "b" do

inciso III do artigo 123 da Lei sobredita, que comina pena equivalente 30% sobre o valor das saídas.

Acrescenta que o ilícito fiscal foi detectado mediante a utilização do método de fiscalização Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, ferramenta que permite averiguar a existência de omissões de entradas e saídas.

Em sede de defesa, a autuada protesta contra suposta fragilidade dos relatórios produzidos pelo autuante, haja vista que não indicam nem a totalidade das notas emitidas, motivo por que não se prestariam a fundamentar a autuação. Reclama, ainda, da falta de clareza na descrição dos fatos narrados e que não devia se limitar a forma simplistas e equivocadas. Ao final, requer a improcedência da autuação.

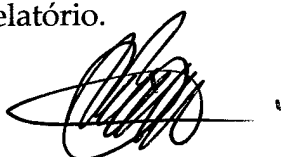
O julgamento singular assevera que a autuação está pautada nas normas de regência, notadamente no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, portanto, com esteio no inciso I do artigo 169 e inciso I do artigo 174, ambos do Decreto supra, que versam acerca da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadoria, decide pela procedência do feito fiscal, ao tempo que reconhece o equívoco na capitulação legal relativa à penalidade sugerida.

Em grau de recurso, argumenta que não se sustentação os fundamentos da decisão singular, com base nos mesmos aspectos assentados na peça de defesa, ou seja, na suposta inconsistência dos relatórios produzidos pela fiscalização e, ao final, requer a improcedência do lançamento.

Por ocasião do exame dos autos pela Consultoria Tributária, foi requerida a realização de uma providência pericial, para averiguação de eventuais falhas apontadas pela defendente, nos relatórios produzidos pelo autuante, decorrente do emprego do sistema SLE.

Procedido a verificação dos quesitos formulados, a perícia procedeu alguns ajustes, de modo que a base de cálculo foi reduzida para R\$ 163.973,04, razão pela qual opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, com vista a que seja dado provimento, para que seja alterada e decisão singular de procedência do feito fiscal e reconhecida a parcial procedência do lançamento, com base no valor apuração no trabalho pericial, parecer com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Gral do Estado, que adotou em todos os seus termos.

É o relatório.



### VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo não é demasiado repisar, que a administração pública é atividade plenamente vinculada, isto é, deve ser exercida sempre dentro dos contornos da legalidade, cujos atos típicos adstringem-se às regras disciplinares de cada hipótese.

O ato administrativo de lançamento do crédito tributário, igualmente aos demais, subsume-se ao imperativo das normas disciplinadoras da espécie, regras que se estendem ao ato de julgamento inclusive, em que são examinados, preliminarmente, os atos formais que possam resultar em nulidade.

A matéria sob comento está regulamentada, em nível estadual, na dicção dos artigos 820 a 828 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), hipótese que remete trazer a lume o disposto no artigo 824, que tem a seguinte redação:

Art. 824. Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias pelo Sistema Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo **sujeito passivo**, .... (grifamos)

Da leitura que se faz no dispositivo supratranscrito, não resta dúvida quanto a necessidade da assinatura pelo agente do Fisco e da ciência do fiscalizado nos referidos documentos, exigências que se pautam numa perspectiva lógico-racional, posto que os procedimentos fiscais são delimitados no tempo, com prazo inicial e final para sua execução, dos quais o sujeito passivo deve ser cientificado, na forma prevista na legislação.

Verificou-se nos presente autos, a inexistência da ciência do fiscalizado no termo de de conclusão de fiscalização, seja pessoal ou por Aviso de Recepção – AR, hipóteses admissíveis, no caso, por se tratar sujeito passivo no exercício das suas atividades em lugar certo e conhecido.

Ora, o instrumento em evidência representa o marco final do procedimento fiscalizatório, ou seja, encerra a ação do Fisco em cada caso, cuja ciência do sujeito passivo nele é indispensável e não poderia ser diferente, em especial porque é ato que contém o resumo do procedimento fiscal realizado, visto que deve se reportar a quantos lançamentos tenham sido realizados, mediante descrição dos dados essenciais e é quem determina o prazo para que se iniciem os demais atos que tal evento dá ensejo, dentre eles a contagem do prazo para o exercício das prerrogativas que lhe são peculiares, portanto, formalidades imprescindíveis à validade e eficácia do ato de lançamento.



Por conseguinte, observância de irregularidade neste instrumento acomete o feito fiscal do vício insanável de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, a teor do disposto no artigo 53 **caput**, e § 3º do Decreto nº 25.468/99, que encerra o seguinte desiderato:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridades incompetentes ou impedidas, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

O conceito de preterição do direito de defesa está expresso no § 3º do artigo supra, que tem o seguinte teor:

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Independentemente da norma estadual trazer expressa previsão nessa órbita, a nulidade é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em qualquer fase processual, por qualquer das partes, excetuadas as hipóteses prevista no § 7º do aludido artigo.

Enfim, na hipótese em concreto restou evidenciado que falta de observância de regra posta, fez o ato de lançamento incorrer na hipótese prevista preceptivos normativos supratranscritos.

Do que coube manifestar, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, por inobservância de norma expressa, nos termos do voto do relator e fundamentos assentados nesta Resolução, contrário ao parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA O. DE MENEZES e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve



por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a *nulidade* processual em razão da ausência da ciência do contribuinte no Termo de Conclusão de Fiscalização, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que foram contrários à nulidade, nos termos do art. § 5º, art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de  
maio de 2013.

**Alfredo Rogério** Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Francisco **Wellington Ávila**  
Pereira  
**CONSELHEIRO**

*p/n*  
**Antônio Luiz** do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

*Calou*  
**Lúcia de Fátima Calou** de Araújo  
**CONSELHEIRA**

**Flipe** Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

**Valter Barbalho** Lima  
**CONSELHEIRO**

**Sebastião** Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

**Abílio** Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

**Samuel** Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**